



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

3ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 110/2026 - COMPRASGOV N.º 90110/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia e arquitetura, de apoio e assessoramento às atividades da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, no desenvolvimento das seguintes atividades: projetos de edificações; as built de edificações; projetos de espaços públicos, tais como: praças, parques e similaridades; projetos de infraestrutura urbana/estradas; projetos de obras de arte especiais.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.141 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 04/11/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. QUESTIONAMENTO 1

1.1. Confirma-se formalmente a reabertura do certame e a realização da sessão em 01/10/2026, às 9h15, horário de Brasília? Solicita-se, ainda, a indicação ou disponibilização do ato formal de reabertura e a identificação das versões vigentes e consolidadas do Edital, Termo de Referência, planilhas, retificações e demais anexos aplicáveis.

2. RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC)

2.1. Conforme informado na 2ª Retificação, publicada no dia 11/08/2026, a data de abertura da licitação será no dia **01/10/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**. Todas as retificações e notificações, bem como os anexos retificados estão disponíveis no Portal de Licitações do Estado do Acre, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, no Portal de Compras do Governo Federal, <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, no Portal Nacional de Contratações Públicas, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e no Portal das Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre, <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>.

3. QUESTIONAMENTO 2

3.1. Para fins de participação e habilitação, é suficiente que a empresa e seus profissionais estejam regularmente registrados nos respectivos Conselhos de origem, ficando eventual visto/registro no CREA-AC e/ou CAU-AC exigível apenas da licitante vencedora antes da assinatura contratual? A dúvida decorre da necessidade de compatibilizar as disposições do Edital com as referências constantes do Termo de Referência.

4. RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC)

4.1. O subitem 9.3.4, alínea 'a' do Edital exige, para fins de habilitação, o registro ou a inscrição da empresa licitante e de sua equipe técnica mínima na entidade competente. Esclarece-se que a exigência se limita à comprovação da existência do registro, sendo aceito inclusive aquele que conste como vencido.

5. QUESTIONAMENTO 3

5.1. A declaração de disponibilidade/futura contratação de profissional, prevista no Edital para composição da equipe técnica, é suficiente para fins de habilitação? Em caso positivo, esse mesmo profissional poderá ser considerado também para a pontuação da proposta técnica, desde que apresentados os respectivos diplomas, registros, CAT's/RRT's, atestados e demais documentos exigidos para pontuação?

6. RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC)

6.1. Para fins de habilitação, a licitante deve comprovar o vínculo com os profissionais da equipe técnica mínima mediante contrato, declaração de disponibilidade e futura contratação, ou certidão que ateste a integração ao quadro técnico da empresa, conforme subitem 9.3.4, alínea 'b.1' do Edital. Uma vez demonstrado o vínculo dos profissionais indicados, estes serão considerados para avaliação técnica ao que cabe para pontuação do profissional.

7. QUESTIONAMENTO 4

7.1. O patrimônio líquido mínimo de 10% previsto no Edital deverá ser calculado sobre o valor estimado global da contratação ou sobre o valor estimado do lote efetivamente disputado pela licitante?

8. RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC)

8.1. O licitante deverá comprovar, por meio do balanço patrimonial do último exercício social, patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado dos lotes em que pretende concorrer. Caso participe de apenas um lote, a comprovação do patrimônio líquido exigido será restrita ao valor correspondente àquele lote.

9. QUESTIONAMENTO 5

9.1. Considerando a retificação que admite o somatório de atestados, confirma-se que diferentes atestados de capacidade técnico-operacional poderão ser somados para atingir, individualmente, os quantitativos mínimos exigidos para cada uma das parcelas de maior relevância do Lote I, inclusive projeto estrutural de concreto armado, arquitetura, instalações elétricas, prevenção e combate a incêndio, instalações hidrossanitárias e elaboração de orçamento?

10. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

10.1. Esclarece-se que sim. Conforme já estabelecido na revisão do Termo de Referência e em resposta anterior a pedido de esclarecimento apresentado por licitante, será admitido o somatório de diferentes atestados de capacidade técnico-operacional para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância do respectivo lote. Assim, não será exigido que um único atestado, isoladamente, contenha o quantitativo mínimo estabelecido para cada parcela. A licitante poderá apresentar múltiplos atestados, desde que os documentos comprovem a efetiva execução, pela própria pessoa jurídica licitante, de serviços compatíveis com a parcela que se pretende comprovar. A regra também se mostra compatível com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a exigência de atestados para as parcelas de maior relevância ou valor significativo e admite a exigência de quantitativos mínimos dentro dos limites legais. Portanto, está correto o entendimento da licitante quanto à possibilidade de somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional, observadas as condições acima.

11. QUESTIONAMENTO 6

11.1. A mesma possibilidade de somatório se aplica à comprovação técnico-profissional mediante CAT/RRT e respectivos atestados, para atendimento dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância do Lote I?

12. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

12.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico possuem naturezas distintas. Os quantitativos mínimos indicados no Termo de Referência para as parcelas de maior relevância constituem exigência de qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, razão pela qual a regra de somatório dos atestados mencionada no item anterior se refere à comprovação da experiência da empresa licitante. Para fins de qualificação técnico-profissional, deverá ser comprovado que o profissional indicado possui experiência anterior compatível com os serviços para os quais será responsável, mediante CAT, RRT e/ou atestados admitidos pelas normas do respectivo conselho profissional. Não se exige, para a qualificação técnico-profissional, que uma única CAT ou um único atestado contenha todas as atividades ou experiências exigidas. Assim, poderão ser apresentados diferentes documentos referentes ao mesmo profissional, desde que cada um deles demonstre efetivamente a participação do profissional em serviços compatíveis com as atividades para as quais foi indicado. Eventuais documentos de acervo profissional poderão, portanto, ser considerados conjuntamente para demonstrar a experiência do profissional, desde que pertencentes ao mesmo responsável técnico e que permitam identificar de forma objetiva as atividades efetivamente desempenhadas. Ressalta-se, entretanto, que não será admitida a soma de experiências de profissionais distintos para formar artificialmente a experiência de um único profissional. A comprovação técnico-profissional deverá permanecer vinculada ao profissional efetivamente indicado pela licitante. A distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional decorre do próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata separadamente da apresentação do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica e da comprovação da capacidade operacional da empresa.

13. QUESTIONAMENTO 7

13.1. O Termo de Referência estabelece que toda a documentação exigida para avaliação e composição da nota técnica deverá ser apresentada integralmente no ato de abertura da sessão eletrônica. Por outro lado, o Edital prevê hipóteses de diligência e, inclusive, a possibilidade de juntada de certidão ou atestado relativo a situação fática preexistente. Diante disso, solicitamos esclarecer se, especificamente para fins de PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, documentos não apresentados tempestivamente com a proposta técnica - tais como CATs, RRTs, atestados, contratos, diplomas, certificados de cursos ou documentos destinados à obtenção de pontuação - poderão ser posteriormente acrescentados em diligência para majorar a nota técnica da licitante. Entendemos que a diligência poderá esclarecer ou confirmar documentos tempestivamente apresentados, mas não constituir nova oportunidade para inclusão de documentação destinada à obtenção de pontuação não comprovada no momento próprio. Está correto o entendimento?

14. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

14.1. Esclarece-se que está correto o entendimento da licitante. O Termo de Referência estabelece expressamente que a documentação exigida para avaliação e composição da nota técnica deverá ser apresentada na forma e no momento definidos no instrumento convocatório. Assim, a documentação destinada à obtenção de pontuação deverá estar disponível para análise da Comissão de Avaliação Técnica no momento próprio da apresentação da proposta técnica. A diligência possui finalidade de esclarecimento, confirmação ou saneamento de informações constantes dos documentos tempestivamente apresentados, não podendo ser utilizada como oportunidade para apresentação posterior de documento novo que não tenha sido apresentado e cuja inclusão implique alteração da pontuação originalmente aferida. A regra preserva os princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No âmbito da habilitação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 igualmente estabelece que a diligência se destina à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Portanto, a diligência poderá ser utilizada para esclarecer ou confirmar informação já constante da documentação apresentada, mas não para permitir a inclusão de nova documentação com o objetivo de obter pontuação que não havia sido comprovada no momento oportuno.

15. QUESTIONAMENTO 8

15.1. Para atendimento dos quantitativos mínimos da capacidade técnico-operacional, entendemos que somente poderão ser considerados serviços efetivamente executados pela própria pessoa jurídica licitante. Assim, CAT, RRT, atestado ou outro acervo pertencente a profissional integrante da equipe, mas decorrente de serviço cujo contrato tenha sido executado por pessoa jurídica diversa da atual licitante, poderá comprovar a experiência técnico-profissional do respectivo profissional, mas não poderá ser utilizado para completar os quantitativos mínimos da capacidade técnico-operacional da empresa licitante. Está correto o entendimento?

16. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

16.1. Está correto o entendimento. A qualificação técnico-operacional destina-se a demonstrar a capacidade da própria empresa para executar serviços similares ao objeto licitado. Portanto, para essa finalidade, os atestados ou certidões apresentados deverão estar vinculados à pessoa jurídica licitante e comprovar serviços efetivamente executados pela empresa. O acervo técnico-profissional de determinado profissional poderá demonstrar a experiência individual desse profissional para fins de qualificação técnico-profissional ou pontuação correspondente, mas não poderá ser utilizado, por si só, para transferir à pessoa jurídica uma experiência operacional que tenha sido adquirida por outra empresa. Dessa forma, caso determinado profissional tenha participado de serviço executado por empresa diversa da atual licitante, seu acervo poderá, observados os requisitos do edital, demonstrar sua experiência profissional, mas não poderá ser utilizado para completar os quantitativos mínimos exigidos para a capacidade técnico-operacional da atual licitante. A distinção encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece requisitos próprios para a qualificação técnico-profissional e para a qualificação técnico-operacional.

17. QUESTIONAMENTO 9

17.1. O Termo de Referência atribui pontuação por documentos comprobatórios de serviços similares, sem limitação quantitativa, observado o teto de pontuação do critério. Solicitamos esclarecer se documentos distintos referentes ao MESMO contrato ou à MESMA experiência - por exemplo, contrato, atestado, CAT/CAO e termo de recebimento relativos a uma única contratação - serão considerados uma única experiência para fins de pontuação, evitando-se que o mesmo serviço seja pontuado repetidamente apenas em razão da apresentação de diferentes documentos comprobatórios.

18. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

18.1. Esclarece-se que sim. A finalidade do critério "Histórico de execução de serviços similares" é aferir a experiência efetivamente adquirida pela empresa, e não a quantidade de documentos apresentados para comprovar uma mesma experiência. Assim, documentos distintos que se refiram ao mesmo contrato, ao mesmo objeto e à mesma experiência deverão ser analisados conjuntamente como elementos comprobatórios de uma única experiência, não sendo admitida a atribuição de pontuação múltipla pelo simples fato de a licitante apresentar diferentes documentos referentes à mesma contratação. Por exemplo, se a licitante apresentar um contrato, o respectivo atestado de capacidade técnica, a CAO e o termo de recebimento relativos ao mesmo serviço, esses documentos poderão ser utilizados para comprovar a experiência, mas não serão contabilizados como quatro experiências distintas. A regra busca impedir a dupla ou múltipla contagem do mesmo fato e assegurar que a pontuação corresponda efetivamente à experiência comprovada pela empresa, em observância aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e razoabilidade.

19. QUESTIONAMENTO 10

19.1. Considerando que o critério "Histórico de execução de serviços similares" admite atestados de capacidade técnica ou contratos assinados, solicitamos esclarecer se a mera apresentação de contrato assinado, desacompanhado de documento comprobatório de que os serviços foram efetivamente executados, será suficiente para obtenção da pontuação. Entendemos que, por se tratar de pontuação destinada a comprovar histórico de EXECUÇÃO, o contrato deverá estar acompanhado de atestado, termo de recebimento ou outro documento idôneo que demonstre a efetiva prestação dos serviços. Está correto?

20. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

20.1. Esclarece-se que a mera existência de contrato assinado não será suficiente, por si só, para comprovar o histórico de execução do serviço. Isso porque o critério de avaliação se refere expressamente ao histórico de execução de serviços similares. O contrato assinado comprova a contratação, mas não necessariamente demonstra que os serviços foram efetivamente executados. Assim, quando utilizado para fins de pontuação, o contrato deverá estar acompanhado de elementos que permitam verificar a efetiva execução dos serviços, tais como atestado de capacidade técnica, termo de recebimento, declaração de conclusão, medição, documento equivalente ou outro meio idôneo que demonstre a efetiva prestação. O objetivo é assegurar que a pontuação seja atribuída exclusivamente quando houver comprovação objetiva da experiência que se pretende valorar.

21. QUESTIONAMENTO 11

21.1. Para obtenção da pontuação relativa ao cumprimento dos prazos, solicitamos confirmar se o documento apresentado deverá conter informação objetiva que permita concluir que as peças técnicas ou serviços foram efetivamente entregues dentro do prazo contratual. A mera ausência de registro de atraso, sanção ou penalidade no atestado é suficiente para obtenção dessa pontuação ou será necessária comprovação positiva do cumprimento tempestivo?

22. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

22.1. Esclarece-se que será necessária comprovação positiva do cumprimento tempestivo. A simples ausência de informação acerca de atraso, penalidade ou sanção não será interpretada automaticamente como comprovação de que os serviços foram concluídos dentro do prazo contratual. Para atribuição da pontuação, o documento apresentado deverá conter informação objetiva que permita à Comissão concluir que os serviços ou produtos técnicos foram efetivamente entregues dentro do prazo estabelecido. Poderão ser utilizados, para essa finalidade, atestados, declarações de conclusão, termos de recebimento, relatórios de execução ou outros documentos idôneos que indiquem o prazo contratual e a data ou condição de conclusão dos serviços. A exigência busca conferir objetividade ao critério de pontuação e evitar que uma circunstância não comprovada seja presumida em favor ou em prejuízo de qualquer licitante.

23. QUESTIONAMENTO 12

23.1. Para aplicação das faixas de experiência profissional previstas no Termo de Referência, solicitamos esclarecer se o tempo de experiência será calculado cronologicamente, considerando os períodos efetivos de atuação comprovada. Nesse sentido, serviços executados simultaneamente ou em períodos concomitantes não deverão ter suas durações somadas entre si para multiplicação artificial do tempo de experiência do profissional. Está correto o entendimento?

24. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

24.1. Esclarece-se que está correto o entendimento. O tempo de experiência será aferido considerando os períodos efetivamente comprovados de atuação profissional, não sendo admitida a soma em duplicidade de períodos concomitantes. Assim, caso um profissional tenha atuado simultaneamente em dois ou mais contratos durante determinado período, o mesmo intervalo temporal será contabilizado uma única vez para fins de apuração do tempo de experiência. O objetivo é aferir o tempo efetivo de experiência profissional, e não o número de contratos simultaneamente mantidos pelo profissional. Dessa forma, a Comissão deverá considerar a sequência cronológica dos períodos comprovados, evitando a sobreposição temporal e a consequente multiplicação artificial do tempo de experiência.

25. QUESTIONAMENTO 13

25.1. O Termo de Referência prevê pontuação de 2 pontos para cursos de atualização e estabelece que tais cursos poderão ser considerados cumulativamente. Solicitamos esclarecer: a) os 2 pontos serão atribuídos por cada curso válido apresentado ou correspondem ao limite total deste subcritério por profissional; b) qual é o limite máximo de cursos/pontos admitido por profissional; c) existe carga horária mínima exigida; d) quais elementos documentais serão considerados para aferição objetiva da pertinência do curso com a área técnica e com o objeto da contratação.

26. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

26.1. Esclarece-se que os 2 (dois) pontos correspondem ao limite máximo total do subcritério "Cursos de atualização" por profissional, e não a 2 (dois) pontos por curso apresentado. Assim, ainda que o profissional apresente diversos cursos de atualização, a pontuação correspondente a esse subcritério não poderá ultrapassar 2 (dois) pontos. O Termo de Referência não estabeleceu carga horária mínima específica para os cursos de atualização. Dessa forma, não será criada, por meio deste esclarecimento, exigência adicional que não esteja prevista no instrumento convocatório. Para fins de análise, os documentos deverão permitir a identificação do profissional, da instituição responsável pela capacitação, da denominação do curso e, quando existente, de sua carga horária, período de realização e conteúdo programático. A pertinência será aferida pela Comissão considerando a relação objetiva do conteúdo do curso com a área de atuação do profissional e com as atividades abrangidas pelo lote disputado. Ressalta-se que a possibilidade de acumulação prevista no Termo de Referência refere-se à possibilidade de considerar mais de um curso para composição da pontuação, sempre respeitado o limite máximo de 2 (dois) pontos por profissional.

27. QUESTIONAMENTO 14

27.1. O critério "Recursos materiais e tecnológicos" prevê até 10 pontos e estabelece que simples declaração genérica poderá ensejar pontuação reduzida ou nota zero. Solicitamos indicar quais são os elementos mínimos que deverão constar da comprovação da disponibilidade dos recursos tecnológicos, tais como identificação do software, versão, finalidade, disponibilidade/licenciamento, equipamentos e ferramentas previstos para execução dos serviços. Solicitamos ainda confirmar se declarações genéricas que apenas afirmem possuir "softwares e equipamentos necessários", sem individualização dos recursos, poderão ser desconsideradas ou receber nota zero.

28. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

28.1. Esclarece-se que a comprovação deverá demonstrar, de maneira suficientemente individualizada, que a licitante dispõe de estrutura tecnológica compatível com a natureza dos serviços objeto do lote. Para esse fim, a documentação apresentada deverá indicar, conforme aplicável, os principais softwares e ferramentas a serem utilizados, sua finalidade na execução dos serviços, bem como os equipamentos e demais recursos tecnológicos disponíveis para desenvolvimento, compatibilização, revisão e entrega dos produtos. Quando a natureza do software ou recurso exigir licença de utilização, a licitante deverá demonstrar sua disponibilidade regular para execução do objeto, podendo fazê-lo por meio de declaração, contrato de licença, comprovante de aquisição, assinatura ou outro documento idôneo. Não será considerada suficiente, para obtenção da pontuação máxima, declaração meramente genérica no sentido de que a empresa “possui softwares e equipamentos necessários”, sem identificação mínima dos recursos disponibilizados. A Comissão avaliará a pertinência e compatibilidade dos recursos apresentados com as necessidades do lote, observando os limites de pontuação estabelecidos no Termo de Referência.

29. QUESTIONAMENTO 15

29.1. Considerando a resposta apresentada na 2ª Notificação, no sentido de que um mesmo profissional legalmente habilitado poderá atender múltiplas atividades compatíveis, solicitamos esclarecer especificamente se um único profissional que possua, simultaneamente, dois ou mais títulos profissionais devidamente registrados no CREA e respectivas atribuições legais poderá ser indicado para duas áreas distintas da equipe mínima do Lote I. Em caso positivo, solicitamos confirmar se sua formação, experiência e qualificação serão analisadas separadamente para cada função/área técnica em que for regularmente indicado, respeitados os critérios e limites de pontuação estabelecidos no Termo de Referência.

30. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

30.1. Esclarece-se que sim, desde que o profissional possua efetivamente as habilitações e atribuições legais necessárias para o desempenho das duas funções e esteja regularmente registrado no respectivo conselho profissional. A composição da equipe técnica mínima tem por finalidade assegurar que todas as áreas de conhecimento necessárias à execução do objeto estejam devidamente cobertas por profissionais legalmente habilitados. Assim, quando um mesmo profissional possuir mais de uma formação profissional, com registros e atribuições compatíveis com duas áreas distintas da equipe, poderá ser indicado para ambas, desde que sua habilitação profissional permita o exercício das respectivas atividades. A formação, experiência e qualificação poderão ser analisadas em relação a cada função para a qual o profissional tenha sido indicado, sempre considerando as atribuições legais correspondentes e os critérios de pontuação estabelecidos no Termo de Referência. A possibilidade de utilização do mesmo profissional, contudo, não afasta a necessidade de demonstração de capacidade de atendimento às demandas do contrato. Caso a execução concreta das atividades exija atuação simultânea incompatível com a disponibilidade de um único profissional, a licitante deverá dispor de estrutura complementar suficiente para garantir a adequada execução do objeto. Essa regra está alinhada ao entendimento já apresentado pela Administração em esclarecimentos anteriores, no sentido de que a indicação de profissionais deve ser analisada à luz de suas atribuições legais e da efetiva capacidade de atendimento das demandas.

31. QUESTIONAMENTO 16

31.1. O Termo de Referência estabelece o percentual de 25% como limite de atenção para análise detalhada da exequibilidade da proposta. Solicitamos esclarecer se a aferição será realizada exclusivamente em relação ao valor global ofertado para o lote ou se também será verificada em relação aos preços unitários dos serviços constantes da planilha orçamentária. Solicitamos, por fim, que os esclarecimentos sejam considerados de aplicação uniforme a todas as licitantes, para fins de julgamento, pontuação, diligência e habilitação.

32. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

32.1. Esclarece-se que a análise da exequibilidade não ficará restrita exclusivamente ao valor global da proposta. Considerando tratar-se de contratação de serviços de engenharia e arquitetura, a análise deverá observar, de forma conjunta, o valor global ofertado, os quantitativos e os preços unitários dos serviços relevantes, conforme estabelece o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O percentual de 25% previsto no Termo de Referência corresponde a parâmetro de atenção para análise detalhada da proposta e não substitui a avaliação da composição dos preços e da efetiva viabilidade de execução do objeto. Assim, a identificação de valor global significativamente inferior ao orçamento de referência poderá ensejar análise detalhada da proposta, sem prejuízo da verificação dos preços unitários relevantes e de sua compatibilidade com os custos necessários à adequada execução dos serviços. Da mesma forma, eventual preço unitário significativamente reduzido em item relevante poderá ser objeto de análise, ainda que o valor global da proposta, isoladamente considerado, não apresente redução equivalente. A Administração observará, ainda, os parâmetros legais de exequibilidade previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. O § 3º determina que, para obras e serviços de engenharia e arquitetura, sejam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes; e o § 4º estabelece o parâmetro de 75% do orçamento para as hipóteses de inexequibilidade previstas em lei. Portanto, o percentual de 25% não deverá ser interpretado como autorização para desconsiderar a análise dos preços unitários relevantes, mas como parâmetro adicional de atenção para a avaliação da proposta econômica. Por fim, os esclarecimentos ora apresentados possuem aplicação uniforme a todas as licitantes, devendo ser observados pela Comissão de Contratação e pela Comissão de Avaliação Técnica no julgamento das propostas, na análise da habilitação e na realização de eventuais diligências, em estrita observância ao instrumento convocatório e à legislação aplicável.

Respondido por:

Iara Barbosa de Sousa Pontes
Eng. Civil - CREA 9311 D/AC
Secretaria de Obras Públicas - SEOP

33. QUESTIONAMENTO 17

33.1. Considerando que a licitação está dividida em lotes distintos, é permitida a indicação do mesmo profissional como integrante ou responsável técnico de empresas licitantes diferentes, desde que essas empresas participem exclusivamente de lotes distintos e não concorram entre si no mesmo lote? Exemplo: uma empresa participa exclusivamente do Lote I e outra empresa exclusivamente do Lote II, sendo o mesmo profissional legalmente vinculado a ambas e possuidor das atribuições e do acervo técnico exigidos para os respectivos serviços. Nessa hipótese, solicitamos confirmar se não existe impedimento à utilização do mesmo profissional nas duas equipes, desde que comprovados regularmente os respectivos vínculos e a disponibilidade profissional para eventual execução dos contratos.

34. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

34.1. Esclarece-se que é permitida a indicação do mesmo profissional por empresas licitantes distintas quando estas participarem exclusivamente de lotes diferentes, desde que não haja vedação específica no instrumento convocatório e sejam atendidos os requisitos de habilitação, registro profissional, vínculo e disponibilidade exigidos para cada contratação. A possibilidade decorre do fato de que os lotes constituem objetos distintos e possuem equipes técnicas e atribuições profissionais próprias, não havendo, por si só, impedimento à indicação de um mesmo profissional por empresas que não estejam concorrendo entre si no mesmo lote. Entretanto, a indicação deverá representar uma situação efetiva de disponibilidade profissional. O profissional deverá possuir habilitação e atribuições compatíveis com as atividades para as quais for indicado e deverá estar regularmente vinculado ou disponível para as respectivas empresas, na forma admitida pelo edital. Ressalta-se que a mera possibilidade de indicação do mesmo profissional em empresas distintas não afasta a responsabilidade da licitante de demonstrar que dispõe de equipe suficiente para a adequada execução dos serviços. Caso os contratos venham a ser executados simultaneamente e as atividades demandem dedicação incompatível do profissional para o atendimento das duas empresas, caberá à contratada assegurar os recursos humanos necessários à execução satisfatória do objeto. Dessa forma, confirma-se a possibilidade de utilização do mesmo profissional em equipes de empresas distintas quando estas disputarem lotes diferentes, desde que observadas as condições de habilitação, as atribuições profissionais e a efetiva disponibilidade do profissional para execução dos respectivos contratos.

35. QUESTIONAMENTO 18

35.1. Quanto à exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, para a empresa que participar exclusivamente do Lote II, o percentual de 10% deverá ser calculado sobre o valor estimado específico do Lote II ou sobre o valor global correspondente à soma de todos os lotes da licitação? Solicitamos, se possível, que as respostas indiquem o dispositivo do edital, Termo de Referência ou retificação vigente que fundamenta o entendimento da Administração.

36. RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC)

36.1. O licitante deverá comprovar, por meio do balanço patrimonial do último exercício social, patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado dos lotes em que pretende concorrer. Caso participe de apenas um lote, a comprovação do patrimônio líquido exigido será restrita ao valor correspondente àquele lote.

37. QUESTIONAMENTO 19

37.1. O Termo de Referência retificado estabelece que toda a documentação exigida para avaliação e composição da nota técnica deverá ser apresentada integralmente no ato de abertura da sessão eletrônica. Solicitamos esclarecer, operacionalmente, em que momento e em qual campo do Compras.gov deverá ser anexada essa documentação: se no cadastramento da proposta, antes do horário de abertura da sessão, ou somente após convocação da Comissão no sistema. Solicitamos ainda confirmar se a ausência desses documentos no momento definido pela Administração impedirá sua inclusão posterior para fins de obtenção de pontuação técnica, ressalvadas apenas diligências destinadas à confirmação de documentos tempestivamente apresentados.

38. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

38.1. O Termo de Referência estabelece expressamente que a documentação exigida para avaliação e composição da nota técnica deverá ser apresentada na forma e no momento definidos no instrumento convocatório. Assim, a documentação destinada à obtenção de pontuação deverá estar disponível para análise da Comissão de Avaliação Técnica no momento próprio da apresentação da proposta técnica. A diligência possui finalidade de esclarecimento, confirmação ou saneamento de informações constantes dos documentos tempestivamente apresentados, não podendo ser utilizada como oportunidade para apresentação posterior de documento novo que não tenha sido apresentado e cuja inclusão implique alteração da pontuação originalmente aferida. A regra preserva os princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No âmbito da habilitação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 igualmente estabelece que a diligência se destina à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Portanto, a diligência poderá ser utilizada para esclarecer ou confirmar informação já constante da documentação apresentada, mas não para permitir a inclusão de nova documentação com o objetivo de obter pontuação que não havia sido comprovada no momento oportuno.

39. RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC)

39.1. Conforme disposto nos subitens **6.1 e 6.2 do Edital**, o licitante deverá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, sua **proposta técnica**, contendo integralmente os elementos

exigidos no **item 20 do Termo de Referência – Anexo I do Edital**, conforme estabelecido no Edital e seus anexos. Quanto à operacionalização no sistema **Compras.gov**, o procedimento deverá ser realizado **antes da abertura da sessão pública, durante o período destinado ao recebimento das propostas**. Assim, após acessar o lote para o qual pretende apresentar proposta, o licitante deverá informar o valor de sua proposta no campo específico disponibilizado pelo sistema, observando o preenchimento com **duas casas decimais**. Logo abaixo, no campo destinado à anexação de **“Documento”**, deverá realizar o upload da documentação exigida para composição e avaliação da **proposta técnica**. O sistema permite inserção de múltiplos arquivos. Assim, poderá inserir a proposta de preços e a proposta técnica separadamente ou inserir ambas propostas unidas em arquivo compactado.

40. QUESTIONAMENTO 20

40.1. O Termo de Referência prevê que a qualificação da empresa poderá ser comprovada por atestados, contratos, certidões de acervo, declarações ou outros documentos idôneos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Solicitamos confirmar se, para fins de pontuação de experiência técnico-operacional, as declarações deverão ser emitidas pelo contratante ou por terceiro que possa atestar a efetiva execução do serviço, não sendo suficiente declaração emitida unilateralmente pela própria licitante acerca de sua experiência.

41. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

41.1. Esclarece-se que está correto o entendimento apresentado pela licitante. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, os serviços utilizados para atingir os quantitativos mínimos estabelecidos no Termo de Referência deverão ter sido efetivamente executados pela própria pessoa jurídica que participa da licitação. A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência adquirida pela empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Dessa forma, o acervo ou a experiência individual de determinado profissional não poderá ser utilizado para transferir à empresa licitante uma capacidade operacional que tenha sido adquirida por outra pessoa jurídica. O acervo técnico-profissional de um profissional integrante da equipe poderá, por sua vez, ser utilizado para comprovação de sua experiência profissional, quando atendidos os requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, mas não servirá para complementar os quantitativos exigidos da capacidade técnico-operacional da empresa. Assim, caso determinado profissional tenha participado de projeto ou serviço quando vinculado a outra empresa, essa experiência poderá ser considerada para demonstrar sua qualificação técnico-profissional, desde que o documento apresentado atenda aos requisitos do certame, mas não poderá ser computada como experiência técnico-operacional da atual licitante. A distinção entre as duas modalidades de qualificação decorre do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece requisitos próprios para a demonstração da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

42. QUESTIONAMENTO 21

42.1. Considerando que o Termo de Referência atribui 4 pontos por documento válido apresentado para o subcritério “Histórico de execução de serviços similares”, solicitamos confirmar se um único atestado, contrato ou certidão que contemple diversas disciplinas ou atividades compatíveis com o objeto constitui um único documento para fins de pontuação, recebendo 4 pontos uma única vez nesse subcritério, e não 4 pontos por cada disciplina descrita no mesmo documento.

43. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

43.1. Esclarece-se que, para fins de pontuação da qualificação da empresa, um único documento será considerado uma única evidência, independentemente da quantidade de disciplinas ou atividades nele contempladas. Assim, caso seja apresentado um único atestado referente à execução de um projeto que contemple, por exemplo, projeto arquitetônico, projeto estrutural, instalações elétricas e instalações hidrossanitárias, esse documento será considerado uma única vez para fins do subcritério “Histórico de execução de serviços similares”, fazendo jus à pontuação correspondente a 4 (quatro) pontos, e não à multiplicação dessa pontuação em razão da quantidade de disciplinas descritas no mesmo documento. Isso, contudo, não impede que as diferentes disciplinas comprovadas no mesmo documento sejam analisadas individualmente para fins de verificação dos quantitativos mínimos exigidos para a qualificação técnico-operacional da licitante. Nesse caso, a análise não se refere à atribuição de pontuação, mas à comprovação das quantidades mínimas dos serviços requeridos para o lote, conforme estabelecido no Termo de Referência. Dessa forma, as disciplinas serão tratadas separadamente exclusivamente para fins de aferição dos quantitativos mínimos de cada serviço exigido. Assim, se um único atestado comprovar a execução de um projeto contendo diferentes disciplinas, os quantitativos efetivamente executados poderão ser considerados individualmente em cada uma delas, desde que o documento permita identificar de forma objetiva os respectivos serviços e quantitativos. Por exemplo, um único atestado poderá ser considerado como 1 (um) documento para fins da pontuação de “Histórico de execução de serviços similares”, mas, simultaneamente, poderá comprovar os quantitativos executados de projeto arquitetônico, projeto estrutural, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias ou outras disciplinas nele efetivamente contempladas, para fins de atendimento das quantidades mínimas estabelecidas no Termo de Referência. Portanto, deve-se distinguir a contagem documental para fins de pontuação da qualificação da empresa da aferição dos quantitativos mínimos de cada serviço. A primeira considera o documento apresentado como uma única evidência, enquanto a segunda considera, de forma individualizada, os serviços e quantitativos efetivamente comprovados no documento. Esse entendimento assegura que não haja dupla ou múltipla pontuação pela apresentação de um mesmo documento, ao mesmo tempo em que permite que a Administração reconheça integralmente a experiência efetivamente comprovada pela empresa nas diferentes disciplinas necessárias à demonstração de sua capacidade técnico-operacional.

44. QUESTIONAMENTO 22

44.1. Caso um mesmo atestado ou relatório demonstre simultaneamente a execução de serviço similar e a entrega das peças técnicas dentro do prazo contratual, solicitamos esclarecer se o documento poderá ser considerado, cumulativamente, nos dois subcritérios distintos — “Histórico de execução de serviços similares” e “Cumprimento de prazos” — observados os respectivos valores de 4 e 2 pontos e o limite máximo de 25 pontos para a Qualificação da Empresa. Solicitamos que os entendimentos sejam aplicados uniformemente a todas as licitantes, de modo a assegurar julgamento objetivo e isonômico das propostas técnicas.

45. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

45.1. Esclarece-se que sim. O mesmo documento poderá ser considerado para os dois subcritérios quando, de forma objetiva, comprovar simultaneamente os fatos que fundamentam cada uma das pontuações. Isso ocorre porque os dois subcritérios avaliam aspectos distintos da experiência da empresa. O primeiro busca verificar a existência de histórico de execução de serviços similares ao objeto da contratação, enquanto o segundo busca verificar a capacidade da empresa de cumprir os prazos estabelecidos para a execução desses serviços. Assim, caso um único atestado, relatório, termo de recebimento ou documento equivalente comprove que determinado serviço similar foi efetivamente executado e, simultaneamente, contenha informação objetiva de que os serviços ou produtos técnicos foram entregues dentro do prazo contratual, o documento poderá ser utilizado para comprovação dos dois subcritérios. Nesse caso, a pontuação será atribuída de forma independente para cada subcritério, observados os respectivos limites estabelecidos no Termo de Referência e o limite máximo de 25 pontos para a qualificação da empresa. O que não será admitido é a utilização de documentos distintos referentes à mesma experiência para multiplicar artificialmente a pontuação dentro de um mesmo subcritério. Conforme esclarecido no item anterior, contrato, atestado, CAT/CAO e termo de recebimento relativos à mesma contratação não constituem experiências distintas. Portanto, a utilização de um mesmo documento nos dois subcritérios é possível quando o seu conteúdo comprovar objetivamente os requisitos de ambos, sem que isso caracterize dupla contagem da mesma experiência, uma vez que se trata de critérios de avaliação distintos.

46. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o **Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **01/10/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 08 de setembro de 2026.

Juan Tibúrcio de Souza

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **JUAN TIBURCIO DE SOUZA, Membro - Pregoeiro**, em 08/09/2026, às 12:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022713899** e o código CRC **51B3824F**.